

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Maria Cecília Machado Prado

**Possíveis contribuições do procedimento de recuperação judicial para a
configuração dos processos estruturais**

Ouro Preto

2025

Maria Cecília Machado Prado

**Possíveis contribuições do procedimento de recuperação judicial para a
configuração dos processos estruturais**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito da Universidade Federal de Ouro Preto
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Cecília Machado Prado

Possíveis contribuições do procedimento de recuperação judicial para a configuração dos processos estruturais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 27 de fevereiro de 2025.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)

Prof. Dr. André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Hemmely dos Santos e Oliveira - (Universidade Federal de Ouro Preto)

[Titulação] - Digite o nome (apenas a primeira letra de cada nome maiúscula) - (Nome da instituição por extenso)

O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP, em 28/2/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/02/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0868701** e o código CRC **A31AC4A9**.

AGRADECIMENTO

A Deus e a tudo que eu não conheço mas de alguma forma me colocou aqui e me acompanha a cada passo.

Ao Prof. Dr. Leonardo Nunes por ter sido a pessoa que apresentou desde o primeiro princípio do processo civil e ampliou meus horizontes para o processo estrutural, que com tanta generosidade deu suporte a cada ideia mirabolante e projeto dentro da UFOP.

Aos meus pais, meus maiores exemplos, segurança para cada decisão que já tomei na minha vida. A minha irmã, minha grande inspiração, personificação da dedicação extrema e integridade. A minha avó, a pessoa mais autêntica que já conheci e que me ensinou sobre as prioridades da vida. À Clarinha e João por me fazerem começar cada dia me esforçando ao máximo para ser a minha melhor versão. Aos meus amigos da UFOP, principalmente Marcela e Luiza, que fizeram a experiência ser sensacional. À André, por todas as lições sobre a vida, escuta ativa e apoio nas mais diversas situações.

A todos da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, com tanta generosidade, divisores de águas para o aprofundamento do meu conhecimento e estabilidade nesses últimos anos tão intensos.

À UFOP, nas pessoas dos Professores André Costa e Hemmely Oliveira, integrantes da banca avaliadora desta monografia, à apaixonante cidade de Ouro Preto.

RESUMO

Este estudo explora a interseção entre o processo estrutural e a experiência da recuperação judicial, destacando a evolução e o potencial do primeiro como abordagem prioritária em políticas públicas, conforme estabelecido pelo STF. Analisando as previsões do procedimento de recuperação judicial, examinamos a importância da participação das partes, a gestão do conflito pelo juiz, a figura do administrador judicial, as decisões estruturais, as especificidades do sistema bifásico e o plano de atuação estrutural em comparação ao plano de recuperação judicial. Esses elementos podem informar a construção de um modelo sólido de processo estrutural, buscando equilibrar imperatividade e envolvimento das partes, e contribuindo para enfrentar desafios complexos e abrangentes no cenário jurídico brasileiro. O desenvolvimento e a consolidação do processo estrutural emergem como uma pauta de destaque e reflexão. Com sua abordagem multidimensional, o processo estrutural se posiciona como uma ferramenta essencial para lidar com litígios que transcendem os limites convencionais do sistema jurídico. Até o momento, contudo, esse procedimento não foi devidamente disciplinado por lei. O estudo propõe analisar a viabilidade da utilização do procedimento de recuperação judicial como possível inspiração para a criação de um diploma legal para o processo estrutural.

Palavras-chave: processo estrutural, recuperação judicial, litígio estrutural, assembleia de credores, plano de atuação estrutural, decisões estruturais.

ABSTRACT

This study explores the intersection between the structural process and the experience of judicial reorganization, highlighting the evolution and potential of the former as a priority approach in public policy, as established by the Supreme Court. By analyzing the provisions of the judicial reorganization procedure, we examine the importance of party participation, conflict management by the judge, the figure of the judicial administrator, structural decisions, the specificities of the two-phase system and the structural action plan in comparison to the judicial reorganization plan. These elements can inform the construction of a solid model of structural process, seeking to balance imperativeness and involvement of the parties, and contributing to facing complex and wide-ranging challenges in the Brazilian legal scenario. The development and consolidation of the structural process has emerged as an agenda for highlighting and reflection. With its multidimensional approach, the structural process is positioning itself as an essential tool for dealing with disputes that transcend the conventional limits of the legal system, but this procedure has not yet been properly regulated by law. The purpose of this study is to analyze the feasibility of using the judicial reorganization procedure as a possible inspiration for the creation of a legal diploma for the structural process.

Keywords: structural process, judicial reorganization, structural litigation, creditors' meeting, structural action plan, structural decisions.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. Breve noção de processo estrutural.....	10
3. O estado que o processo estrutural se encontra.....	14
4. Breve noção do procedimento de recuperação judicial.....	16
5. Quais experiências o procedimento de recuperação judicial pode agregar ao processo estrutural.....	19
5.1. Sobre a visão geral da recuperação judicial.....	19
5.2. A efetiva participação das partes.....	21
5.2.1. Experiências anteriores da participação das partes no âmbito do processo estrutural.....	21
5.2.2. A forma como essa participação é prevista no Projeto de Lei 03/25.....	23
5.2.3. Possíveis adequações sob o ponto de vista do procedimento de recuperação judicial: a assembleia geral de credores.....	24
5.3. O administrador judicial e a possível inspiração para criação de uma figura especializada.....	27
5.4. A atuação do magistrado.....	29
5.4.1. A complexidade das decisões no âmbito do processo estrutural.....	29
5.4.2. As decisões incidentais no procedimento de recuperação judicial e o fracionamento da resolução do mérito no processo estrutural.....	31
5.4.3. A característica bifásica no procedimento de recuperação judicial e no processo estrutural.....	33
5.5. Quando um processo estrutural deve acabar? As lições do procedimento de recuperação judicial.....	37
6. Conclusão.....	41
Bibliografia:.....	44

1. Introdução

No contexto jurídico contemporâneo, o desenvolvimento e a consolidação do processo estrutural emergem como uma pauta de destaque e reflexão. Com sua abordagem multidimensional e foco na resolução de conflitos complexos e abrangentes, o processo estrutural se posiciona como uma ferramenta essencial para lidar com litígios que transcendem os limites convencionais do sistema jurídico. Nesse contexto, esta análise busca explorar a intersecção entre o processo estrutural e as contribuições aprendidas a partir do procedimento de recuperação judicial, oferecendo um panorama sobre o estado atual do processo estrutural, suas possibilidades de avanço e sua relação com um modelo já estabelecido.

A regulamentação do processo estrutural no contexto mundial é ainda tímida. No entanto, o Brasil apresenta-se enquanto vanguarda no reconhecimento da complexidade dos processos estruturais e da necessidade de desenvolvimento de técnicas processuais adequadas, como se verifica ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), exemplificado no RE 684.612, que enfatiza a importância do processo estrutural como método prioritário de intervenção judicial em políticas públicas. Essa decisão confirma a crescente relevância do processo estrutural como ferramenta capaz de enfrentar desafios sociais e econômicos de grande envergadura. Somado à isso, foi instaurada no ano de 2024 uma Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 2024, a qual concluiu seus trabalhos em outubro do mesmo ano. O texto final foi recentemente submetido ao Senado Federal pelo senador Rodrigo Pacheco, em 31 de janeiro de 2025¹, como o Projeto de Lei nº 3/2025.

Trata-se de um momento de extrema pertinência para o exame de experiências pretéritas que se comunicam com o processo estrutural para a elaboração de uma legislação efetiva à resolução dos litígios estruturais. Dessa forma, um olhar atento para o procedimento de recuperação judicial se revela pertinente, uma vez que ainda não há procedimento especial delineado aos processos estruturais. O procedimento da recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, desempenha um papel crucial na continuidade de empresas em crise econômico-financeira, evidenciando a importância da participação ativa das partes e da figura do administrador judicial. A análise cuidadosa dos mecanismos de participação, a busca pelo

¹ SENADO FEDERAL. PL 3/2025: Dispõe sobre o processo estrutural no âmbito judicial e administrativo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>, acessado em 07 de fevereiro de 2025.

equilíbrio entre imperatividade e envolvimento das partes, e a criação de um arcabouço normativo adaptado ao contexto do processo estrutural podem enriquecer sua efetivação.

Diante dessas características, somadas a certas similaridades ao processo estrutural, como, principalmente, a multipolaridade e o impacto irradiado, que os tornam demasiadamente complexos para uma resolução simples; o procedimento de recuperação judicial é, claramente, uma experiência pretérita normatizada frutífera para a elaboração de um rito que atenda um processo ainda mais complexo.

À luz dessas considerações, esta investigação visa explorar as experiências e os princípios do procedimento de recuperação judicial que podem ser aplicados ao processo estrutural. O objetivo é contribuir para o desenvolvimento de um modelo sólido e bem-definido, capaz de enfrentar os desafios inerentes aos conflitos de natureza complexa e abrangente. Ao analisar os pontos de convergência entre esses dois institutos, busca-se não apenas compreender suas nuances, mas também oferecer insights pertinentes para a concepção de um modelo eficaz de processo estrutural, enriquecendo o debate no âmbito jurídico brasileiro e apontando direções promissoras para o seu futuro.

Embora os processos estruturais já sejam uma realidade consolidada e suas repercussões gerem impactos significativos na sociedade, sua natureza jurídica e a forma adequada de manejo processual ainda são objeto de intensos debates doutrinários. Como ocorre com qualquer instituto analisado sob a ótica do direito, há divergências quanto às suas características essenciais e ao modo como devem ser estruturados e aplicados no âmbito judicial.

Diante desse cenário de pluralidade de entendimentos, a pesquisa apresenta diferentes perspectivas sobre o tema, mas adota como marco teórico a obra *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*, de Edilson Vitorelli, uma vez que sua abordagem consiste no ponto de vista com o qual coincidem as ideias neste estudo desenvolvidas sobre a concepção, funcionamento e impactos do processo estrutural. Esse referencial teórico também está em consonância com as diretrizes do Projeto de Lei nº 3/2025, conduzido pelo próprio autor e que será examinado adiante.

Assim, a partir da compreensão do processo estrutural conforme delineado por Vitorelli, fixando-o como a concepção central de processo estrutural, a pesquisa busca aprofundar a análise sobre as possíveis ferramentas e contribuições que o procedimento de recuperação judicial pode oferecer à consolidação e ao aprimoramento dos processos estruturais.

2. Breve noção de processo estrutural

As primeiras noções de processo estrutural surgiram nos Estados Unidos, derivado do ativismo judicial marcante entre 1950 e 1970². Inicialmente, não houve grande preocupação com uma definição analítica ou categorização sistemática dessa atuação do Poder Judiciário, sendo uma concepção pragmática.

A ideia de decisões estruturais (*structural injunctions*) ganhou destaque com casos como o *Brown suit*, que abordou o sistema de ensino público, e *Holt v. Sarver*, que questionou todo o sistema prisional do estado do Arkansas. Esses casos buscavam implementar reformas estruturais em entes ou instituições para concretizar direitos fundamentais, realizar políticas públicas ou resolver litígios complexos. A partir dessas experiências, o processo em que se constrói a decisão estrutural passou a ser chamado de processo estrutural.

Para compreender essa matéria de grande complexidade, parte-se da obra fundamental da doutrina brasileira: *Processo Civil Estrutural, Teoria e Prática*. Nela, Edilson Vitorelli define o processo estrutural da seguinte maneira:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.³

Essa definição foi introduzida ao projeto de lei⁴, sob sua relatoria, com a delimitação dos elementos essenciais para a caracterização de um litígio estrutural:

Art. 1º (...)

§ 1º Os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como:

I - multipolaridade;

²DIDIER Ademais, o diálogo franco entre as partes – eventualmente sem a participação do juiz, cuja intervenção pode, em alguns casos, inibir certas colocações ou dificultar a exposição de algumas informações – pode colaborar para que cada parte tenha a exata dimensão dos problemas enfrentados pela outra e, assim, para que se possa ter contornos mais precisos do conflito a ser resolvido. # JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

³VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, p.60, 2022.

⁴ SENADO FEDERAL. Anteprojeto de Lei sobre Processo Estrutural. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889342&ts=1738698424660&rendition_principal=S&disposition=inline

- II - impacto social;
 - III - prospectividade;
 - IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;
 - V - complexidade;
 - VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e
 - VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.
- (...)

Tais elementos carregam em si certa profundidade, podendo ser descritos da seguinte maneira:

Multipolaridade:	O litígio envolve múltiplos polos de interesses, muitas vezes divergentes.
Impacto social:	A questão afeta um grande número de pessoas ou segmentos sociais.
Prospectividade:	A solução do litígio busca uma mudança duradoura e planejada para o futuro, e não apenas a reparação de danos passados.
Natureza incrementada e duradoura das intervenções:	As medidas para resolver o problema necessitam de acompanhamento contínuo e adaptações ao longo do tempo.
Complexidade:	O problema admite diversas soluções possíveis, tornando a intervenção desafiadora.
Existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade:	Há uma situação de desconformidade, seja por ação ou omissão, que se mantém ao longo do tempo.
Intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada:	O processo busca alterar a forma como uma organização opera para evitar a repetição da violação.

Dessa forma, ante suas características basilares, entende-se que o processo estrutural se distingue dos processos tradicionais por reunir especificidades tão patentes, exige adequações tão específicas quanto, principalmente a ampliação da flexibilidade e da consensualidade, pela busca por soluções que abordem a causa do problema e não apenas suas

consequências imediatas. A intervenção judicial é mais intensa, com a possibilidade de o juiz adotar medidas atípicas e adaptar o procedimento às especificidades do caso, como examinado pelo Professor Leonardo Silva Nunes:

(...) o tipo de litígio impacta na conformação de um modelo processual que tem como foco a busca por soluções prospectivas, muitas vezes alcançadas pelo consenso dos seus participantes. Quando isso não for possível, a atuação reestruturante do Judiciário se manifestará mediante a prolação de múltiplas decisões, “em cascata”, que paulatinamente ajustaram as condições para satisfação dos direitos declarados ou atingimento da situação ideal. De forma como atualmente estruturado, o procedimento comum é um locus adequado ao desempenho dessas atividades, sendo que a sentença que encerra a fase cognitiva do procedimento comum pode fazer as vezes de decisão-princípio, que indica o estado de coisas ideal a ser alcançado.⁵

Essa necessidade de adaptação dos processos estruturais, mesmo que reconhecida a maior adaptabilidade do procedimento comum, a partir da sua reformulação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, estuda-se nesta pesquisa que, diante de tamanha especificidade não seja possível a condução do processo estrutural sem que figure-se um ordenamento próprio, mantendo, como em outros procedimentos especiais a sua aplicação subsidiária⁶. Posto que, o processo estrutural não se amolda e a ele não cabem respostas simples, como elucidado pela doutrina:

(...) pode-se perceber que as decisões estruturais são válvulas de escape para atender determinadas demandas, que não se encaixam nos padrões estabelecidos na legislação, em especial, em face da peculiaridade do ato ilícito e da sociedade que foi atingida (...).⁷

Em vez disso, exige uma abordagem personalizada, muitas vezes envolvendo a participação de especialistas de diferentes áreas, como economia, sociologia e administração pública. Esses especialistas podem desempenhar um papel fundamental na formulação e implementação de fatos eficazes para questões estruturais, muitas vezes amplamente discutidas anteriormente em outras esferas sem a efetiva solução ou aproximação a pontos de consenso e equilíbrio.

⁵ NUNES, Leonardo. A Configuração Do Procedimento Adequado Aos Litígios Estruturais. Processos Estruturais - 3ª Ed., JusPodivm, p. 697-698, 2020.

⁶ Esta perspectiva, embora divergente àquela a qual defende o orientador desta monografia, apresenta-se enquanto cerne premissa para a comparação ao rito especial escolhido.

⁷ MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.1018, ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37912>. Acesso em: 24 jul. p.8, 2020.

Dessa maneira, por tratarem de litígios complexos que têm um impacto mais amplo na sociedade, o tratamento diferenciado do processo estrutural, inclusive por meio da criação de um procedimento próprio, surge enquanto uma necessidade. Isso inclui situações em que as causas subjacentes do conflito são intrinsecamente ligadas a estruturas sociais, econômicas e políticas. Portanto, o processo estrutural busca não apenas resolver o litígio imediato, mas também abordar as causas fundamentais que contribuíram para o conflito.

Em suma, o processo estrutural representa uma evolução necessária no campo do direito processual, oferecendo uma abordagem adaptativa e interdisciplinar para lidar com litígios complexos e questões estruturais que afetam a sociedade. Essa perspectiva busca promover soluções duradouras e eficazes, abordando não apenas os sintomas imediatos do conflito, mas também suas causas profundas.

3. O estado que o tema do processo estrutural se encontra

Até 2023, a previsão mais específica no contexto brasileiro quanto ao processo estrutural era o RE 684.612⁸ do STF que estabelece, de maneira vinculante, o processo estrutural como um método de intervenção judicial prioritário no âmbito das políticas públicas. Esse pronunciamento representou um sinal notável que aponta na direção da consolidação do processo estrutural como um instituto jurídico devidamente reconhecido no âmbito do judiciário brasileiro e colocou em evidência a figura do processo estrutural, o qual já vinha sendo estudado com certo aprofundamento pela doutrina de processo civil.

Logo em seguida, dois anos após, iniciaram-se as primeiras movimentações para organização da comissão de juristas responsável pela elaboração do projeto de lei do processo estrutural.⁹ Tal minuta busca regulamentar o processo estrutural, integrando práticas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil. Essa proposta enfatiza o consenso, a participação social e intervenções graduais e sustentáveis, além de prever a aplicação em ações civis públicas e a possibilidade de adaptação a outros procedimentos. O projeto também estabelece princípios como consensualidade e participação ampliada.

No entanto, mesmo considerando a destacada relevância desse tema e o fato de que se configura como um paradigma que não apenas o Ministério Público, mas também os magistrados têm cada vez mais sido capazes de identificar e, a partir dessa percepção, implementar essa abordagem especializada na resolução de conflitos, é importante ressaltar que embora tenha sido concluída a relatoria do projeto e este já tenha sua tramitação iniciada junto ao Senado Federal brasileiro, ainda não se estabeleceu uma legislação dedicada ou um consenso doutrinário integral acerca dos parâmetros que norteiam sua aplicabilidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Para suprir essa lacuna, observa-se um incremento notório na produção acadêmica voltada para a busca de uma harmonização procedimental e a construção de fundamentos principiológicos, como apontam Leonardo Nunes e Karina Lanza:

No Brasil, ainda que seja um tema relativamente recente, os processos estruturais já são uma realidade, contando com profícua produção doutrinária e encontrando reflexos nos tribunais pátrios, de onde se extraem diversificados exemplos positivos de aplicação desta metodologia.

⁸ Recurso Extraordinário 684.612 do STF

⁹ SENADO FEDERAL. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. Notícias, 31 out. 2024.

Acontece que, na maioria das vezes, o que se verifica na prática é que a efetivação dos direitos fundamentais sociais é buscada pelos indivíduos junto ao Poder Judiciário por meio de demandas individualizadas, propostas nos moldes tradicionais, não obstante o cerne do pedido veicular verdadeiramente pretensões coletivas e, muitas delas (re)estruturantes.¹⁰

Esse impulso decorre, em grande medida, da emergência de casos que, de maneira orgânica, têm sido tratados como processos estruturais, ainda que não tenham seguido um formato específico de resolução de conflitos.

Nesse contexto, emerge um debate sobre a abordagem mais apropriada: alguns¹¹ argumentam que basta interpretar o conflito como estrutural e, assim, tratar o processo de acordo com essa premissa, mantendo inalterados os ritos processuais do procedimento comum. Entretanto, outras correntes¹² de pensamento sugerem a instauração de um procedimento *sui generis*:

O processo relativo a um litígio irradiado, de modo geral, e a um processo estrutural, em particular, não deve ser encarado apenas como uma adaptação do processo civil tradicional. A mutabilidade dos fatos e a diversidade de perspectivas envolvidas exige instrumentos completamente novos e dissociados da noção de processo como um exercício para a resolução de problemas pretéritos pela subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico. O processo nos litígios irradiados deve ser um town meeting, cuja estruturação favoreça a manifestação dos diferentes subgrupos sociais atingidos, sopesando os interesses de cada um deles.¹³

Isso é particularmente relevante considerando a lacuna de preparo por parte da magistratura para lidar com processos dessa natureza, bem como a necessidade de perícias demasiadamente específicas a determinados ramos científicos, as quais podem acabar se dividindo em diversas fases dentro do próprio processo, para manejar litígios muitas vezes intrincados e controversos em suas respectivas áreas, e que, por conseguinte, carecem de soluções prontamente discerníveis, pois muitos laudos técnicos das mais diversas áreas precisarão ser confeccionados, não estando as respostas, na maioria das vezes já observáveis nas fases iniciais do processo. A confecção do projeto de lei do processo estrutural é não só um aceno à esta legislação apartada, mas a pedra matriz para a sua promulgação. Diante

¹⁰ NUNES, Leonardo. LANZA, Karina. A reforma estrutural como instrumento de garantia da igualdade do acesso à justiça. Acesso à justiça, direito e sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc e Galanter. São Paulo: Quartier Latin, p. 11, 2022.

¹¹ Visão defendida por parte considerável da doutrina, inclusive os professores Leonardo Silva Nunes e Sérgio Cruz Arenhart.

¹² Esta parte da doutrina é composta por professores como o Desembargador Edilson Vitorelli Fredie Didier Jr., e Hermes Zaneti Jr.

¹³ VITORELLI, Processo Civil Estrutural, teoria e prática. Teoria e Prática. 4. ed. Salvador: JusPodivm, p. 352 2022.

dessas complexidades, a deliberação sobre a configuração do processo estrutural se torna um campo de debate enriquecedor e crucial no atual cenário jurídico brasileiro.

O objetivo da pesquisa é, portanto, uma tentativa de contribuir para uma possível construção à luz do que já existe e está em execução por décadas no direito brasileiro, em específico o procedimento da recuperação judicial, rumo à concepção de um modelo viável.

4. Breve noção do procedimento de recuperação judicial

A recuperação judicial é um procedimento previsto na Lei 11.101/2005, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas que ainda possuem viabilidade econômica¹⁴. Seu objetivo primordial é preservar a função social da empresa (art. 47), permitindo que o devedor reorganize suas atividades e cumpra suas obrigações, evitando a falência e os impactos socioeconômicos dela decorrentes, como o desemprego e a redução da arrecadação tributária.

Para requerer a recuperação judicial, o devedor empresário ou sociedade empresária deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 48 da lei, dentre os quais: estar em atividade há mais de dois anos, não ter falido nos últimos cinco anos, não ter obtido recuperação judicial nesse mesmo período e não ter sido condenado por crimes falimentares. Além disso, o pedido deve ser instruído com uma série de documentos elencados no art. 51, incluindo as demonstrações contábeis dos últimos três anos, a relação de credores e funcionários, os balanços patrimoniais e o relatório da situação econômica da empresa, além de outras informações que permitam ao juízo verificar a real necessidade da recuperação.

Uma vez protocolado o pedido, o juiz analisará a documentação e, se constatada a regularidade formal, deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), o que acarreta consequências imediatas. A principal delas é a suspensão das execuções e ações contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias (*stay period*, conforme o art. 6º, §4º), excetuando-se as ações trabalhistas e fiscais que tenham juízo próprio. Além disso, o juiz nomeará um administrador judicial (art. 52, II), profissional ou pessoa jurídica especializada que atuará na fiscalização das ações concernentes à alienação de bens, despensas e a atividade que ainda estiver sendo exercida, auxiliando a comunicação entre o devedor e seus credores. O administrador judicial tem diversas atribuições previstas no art. 22, incluindo a verificação dos créditos, a apresentação de relatórios periódicos sobre a viabilidade da recuperação e a organização da Assembleia Geral de Credores.

A empresa tem um prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial (art. 53), que deverá conter a forma de pagamento das dívidas, incluindo eventuais

¹⁴ TJMG, AC 1.0024.11.100963-5/001, 6ª Câmara Cível, j. 31.01.2012, v.u., rel. Des. Sandra Fonseca decidindo que “somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. [...] Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da assembleia geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento”

parcelamentos, deságios, concessão de prazos adicionais e outras condições que permitam a continuidade da atividade empresarial. O plano deve ser detalhado e factível, prevendo a venda de bens ou unidades produtivas isoladas, modificação na estrutura societária e medidas de reestruturação operacional, tudo submetido à análise dos credores.

A Assembleia Geral de Credores, prevista nos arts. 35 a 42, é o momento decisivo do processo. Nessa reunião, os credores votam pela aprovação ou rejeição do plano. Os credores são divididos em quatro classes: trabalhistas (art. 41, I), titulares de garantia real (art. 41, II), quirografários e microempresas/empresas de pequeno porte (art. 41, III e IV). Para que o plano seja aprovado, ele deve contar com a maioria dos votos em cada uma das classes, respeitando os quóruns previstos no art. 45. Caso o plano seja rejeitado, o juiz pode decretar a convocação da recuperação judicial em falência (art. 73), encerrando as atividades da empresa e iniciando a liquidação de seus bens para pagamento dos credores.

Se aprovado, o plano entra na fase de execução, e a empresa passa a ser fiscalizada pelo administrador judicial e pelo juízo da recuperação por um período de dois anos (art. 61, §1º). Durante esse tempo, a empresa deve cumprir rigorosamente todas as obrigações assumidas no plano, sob pena de quebra da recuperação e consequente decretação de falência. Caso a empresa descumpra qualquer cláusula do plano dentro desse prazo, qualquer credor pode peticionar ao juízo para requerer a convocação em falência:

A hipótese de convocação da recuperação judicial em falência é prevista nos arts. 56, § 4º, e 73, III, ambos da LRF. Com efeito, se for rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. A rigor, em caso de rejeição ao plano de recuperação por deliberação da assembleia geral de credores, descortinam-se duas alternativas: convola-se a recuperação judicial em falência ou concede-se à recuperação se caracterizada a hipótese de *cram down*.¹⁶⁰ Para que se caracterize o *cram down*, é necessário que se alcancem os quóruns alternativos previstos no art. 58, § 1º, da LRF. Caso contrário, via de regra impõe-se a convocação da recuperação judicial em falência,¹⁶¹ já que o juízo recuperacional não dispõe de discricionariedade para impor recuperação judicial que não obteve um quórum mínimo de aceitação dos credores.¹⁵

Se, ao final do período de dois anos, todas as obrigações previstas no plano forem cumpridas, o juiz declara o encerramento da recuperação judicial (art. 63), permitindo que a empresa retome sua normalidade operacional e financeira, sem as restrições impostas pelo

¹⁵ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4ª Edição 2020. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 294, 2021.

regime de recuperação. Esse encerramento demonstra que a empresa conseguiu reverter sua crise financeira e manter-se sustentável no mercado.

Embora o procedimento de recuperação extrajudicial seja relevante – e, aliás, propício para comparações com os acordos promovidos pelo Ministério Público (MP) nos processos estruturais por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) –, o escopo desta pesquisa está direcionado à análise da via processual.

Dentre as características de destaque deste procedimento, ressalta-se a necessidade de apresentação de um plano de recuperação pela empresa em crise (devedora), o qual deve ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente. Esse plano, detentor de caráter proativo e estratégico, deve conter medidas que visem à reestruturação da dívida e à reorganização das atividades da empresa, de modo a viabilizar sua reabilitação econômica.

Distinto do processo civil comum, no qual a litigiosidade muitas vezes torna-se o elemento central, a recuperação judicial se destaca por seu caráter colaborativo e voltado à preservação da empresa. Ainda que o embasamento legal compartilhe elementos do processo civil, como a necessidade de observância das garantias processuais, o foco na solução consensual, a participação ativa dos credores e a supervisão judicial imprimem uma natureza singular a esse procedimento. Ademais, a recuperação judicial transcende a esfera patrimonial, englobando elementos de natureza social e econômica.

Diante dessas características, percebe-se que não é estritamente necessário recorrer de maneira exclusiva a soluções autocompositivas convencionais, como a mediação e a conciliação, a fim de conceder um papel mais proeminente às partes na resolução do conflito e na elaboração de alternativas para além das abordagens tradicionais, como obrigações de fazer, não fazer e indenizações; ponto chave que permeia as discussões sobre processo estrutural. Para tanto, é possível inspirar-se no procedimento de recuperação judicial, cuja consolidação no Brasil e no mundo atesta a sua efetividade, para desenvolver um remédio com maior grau de complexidade, como demanda o tema do processo estrutural.

5. Quais experiências o procedimento de recuperação judicial pode agregar ao processo estrutural

Passa-se agora a explorar os pontos de convergência entre o procedimento de recuperação judicial e o processo estrutural, os quais podem ser explorados para a criação do rito de processo estrutural, com ênfase na participação ativa das partes e na gestão judicial de litígios complexos.

A seguir, examina-se de maneira mais aprofundada a participação das partes no processo estrutural, analisando experiências como o Desastre do Rio Doce e a forma como o projeto de lei busca garantir essa participação. Será discutida a relevância da assembleia geral de credores na recuperação judicial como inspiração para a criação de mecanismos semelhantes no processo estrutural, visando assegurar a voz e a influência dos afetados.

Ademais, este capítulo abordará a figura do administrador judicial e sua potencial adaptação para o processo estrutural, bem como a atuação do magistrado na gestão de conflitos complexos. A análise se estenderá às decisões incidentais na recuperação judicial e ao fracionamento da resolução do mérito no processo estrutural, destacando a importância de decisões em cascata e da participação de especialistas.

Por fim, explorar-se-á as previsões do projeto de lei que antecipam a ocorrência de questões complexas e a necessidade de flexibilidade na atuação do magistrado. O objetivo é demonstrar como a experiência da recuperação judicial, com seus mecanismos de participação estruturada e gestão especializada, pode contribuir para aprimorar o processo estrutural, garantindo a busca por soluções justas e duradouras em litígios complexos.

5.1. Sobre a visão geral da recuperação judicial

O ponto inicial de destaque reside na criação do instituto da recuperação judicial. Até o ano de 2005, quando foi promulgada a Lei de Recuperação Judicial e Falência, vigorava o conceito de concordata, uma abordagem extremamente semelhante ao processo falimentar. O objetivo principal era liquidar as dívidas pendentes. Entretanto, houve uma mudança substancial de enfoque, com a percepção de que priorizar a continuidade das operações empresariais em dificuldades era mais vantajoso não apenas para a parte demandada, mas também para seus credores, especialmente os funcionários. Essa mudança foi destacada por Tarcisio Teixeira:

A norma revogada visava recuperação judicial de empresas primordialmente a liquidação do patrimônio do devedor para assim promover a satisfação dos credores. Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 possui uma visão mais moderna, que busca recuperar a empresa que está em crise, principalmente.¹⁶

Essa mudança de paradigma ilustra como a tendência geral dos processos não estruturais é favorecer a compensação pelos danos sofridos, ao invés de orientar-se para o futuro dos envolvidos no litígio. Embora seja crucial ressarcir aqueles que sofreram prejuízos, uma abordagem simples que se concentra no passado não se mostrou a mais adequada para empresas em crise, as quais poderiam ser recuperadas.

Essa mesma lógica pode ser aplicada ao processo estrutural, justamente por conter também em si a característica do policentrismo. É pouco provável que os litígios estruturais irradiados¹⁷ que tiveram sua causa no problema estrutural mais geral terão na satisfação da tutela pretendida a melhor solução. Na verdade, muitas vezes é desafiador até mesmo visualizar qual seria a reparação adequada. Além disso, considerando que frequentemente envolve questões relacionadas à administração pública, o tratamento de litígios estruturais requer uma compreensão profunda dessa complexidade para desenvolver soluções adequadas.

Sob essa ótica, há de ser observada que a singularidade inerente ao processo estrutural revela-se na sua natureza atípica dos litígios estruturais, a qual se manifesta por meio de uma vasta diversidade de situações, uma vez que não se restringe a um único objeto, mas abrange uma ampla gama de tipos de conflito. Nesse contexto, destaca-se que a distinção mais significativa repousa na esfera do procedimento de recuperação de empresas. Embora a sua aplicação possa assumir contornos notavelmente variados conforme a especificidade de cada empresa, o processo estrutural mantém, intrinsecamente, a peculiaridade de se configurar como um modelo, uma proposição procedimental destinada a lidar com litígios de extrema complexidade, os quais transcenderiam as capacidades resolutivas do procedimento comum.

Neste contexto, apresenta-se um ponto de vista que talvez difira das expectativas convencionais. Reforça-se que o processo estrutural requer, por sua própria natureza, um conjunto regulatório próprio¹⁸, uma vez que aborda questões que não se solucionam

¹⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. A recuperação judicial de empresas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 181-214, 2011/2012.

¹⁷ Aqueles caracterizados por lesões sociais amplas, que afetam diversos grupos de forma heterogênea, sem que haja uma identidade ou vínculo comum entre eles. A coletividade atingida é fluida e de difícil delimitação, assemelhando-se a uma construção social complexa.

¹⁸ Ressalva-se, no entanto, que este não é o posicionamento do orientador desta pesquisa que, em vários artigos, já demonstrou a adequação e aptidão do procedimento comum para a resolução dos litígios estruturais.

adequadamente mediante um procedimento usual. A aplicação estrita das normas convencionais a um litígio de natureza tão excepcional seria manifestamente inadequada.

Neste sentido, a própria existência de procedimentos processuais desvinculados da legislação comum, como exemplificado pelo procedimento de recuperação judicial em foco na pesquisa, demonstra que a abordagem não seria uma ruptura radical. Um exame breve dos dispositivos da lei de recuperação judicial permite compreender que, para garantir uma participação não apenas representativa – preocupação sempre levantada por aqueles que estudam o assunto – mas eficaz da parte prejudicada; assegurando que ela tenha influência real sobre o processo e o plano, a previsão explícita do modo como isso ocorreria é de vital importância. Dessa maneira, estabelecendo-se, tal como previsto na legislação de recuperação judicial, o momento e o formato adequado para essa participação, criando-se, em consequência, um arcabouço claro e definido.

O que se tem de mais próximo de uma normatização nesse sentido são os projetos de lei da ação civil pública, instrumento que já teria seus impactos positivos para definir regras que comunicam melhor às peculiaridades e complexidade do processo estrutural. Além disso, a consideração dos projetos de lei da ação civil pública aponta para uma direção que pode culminar na sua codificação específica, delineando assim um possível percurso a ser seguido.

5.2. A efetiva participação das partes

A participação das partes em um processo estrutural é um elemento fundamental para a sua legitimidade e eficácia, cuja necessidade se intensifica em relação à abordagens processuais tradicionais:

(...) processos estruturais trazem as partes ao protagonismo da implementação da reforma e será efetivada mediante delegação da formulação do plano de reestruturação à própria instituição violadora, ou por meio da adoção de acordos celebrados entre instituição e grupos afetados.¹⁹

Em vez de focar na simples resolução de um conflito pontual, o processo estrutural busca promover uma transformação duradoura em situações complexas, o que exige um envolvimento ativo das partes. O processo estrutural busca, portanto, uma reorganização da situação de conflito, promovendo a participação das partes para que a resolução da lide ocorra de maneira consensual e equilibrada. Não por coincidência, a redação do art. 10 do projeto de

¹⁹ MOSSOI, Alexandre Coutinho; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 1018, p. 55-70, 2020.

lei para processos estruturais é a seguinte: “Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados (...).²⁰”

Essa lógica deve ser ainda mais expandida, visto que, diante do seu caráter irradiado, não necessariamente os afetados pelo conflito comporão os pólos da ação, como será examinado a seguir.

5.2.1. Experiências anteriores da participação das partes no âmbito do processo estrutural

O caso do Desastre do Rio Doce ilustra bem a importância dessa participação e os desafios que podem surgir quando ela não é adequadamente garantida. Como narra Zaneti Jr., a catástrofe foi um dos maiores desastres socioambientais ocorridos no Brasil, desencadeado pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada em Mariana, Minas Gerais, em 5 de novembro de 2015. A barragem era de responsabilidade da mineradora Samarco, pertencente à empresa brasileira Vale e à anglo-australiana BHP Billiton. O desastre causou a contaminação da região com dejetos de mineração, atingindo os povoados mineiros de Bento Rodrigues e Barra Longa, além de diversos rios, impactando principalmente a bacia hidrográfica do Rio Doce.

Inicialmente, as negociações conduzidas pela Fundação Renova no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM) foram alvo de críticas, devido à postura negocial que, em alguns casos, levou indivíduos a aceitarem acordos precários sob a pressão do tempo. A falta de transparência e o desequilíbrio de poder entre as partes resultaram em uma participação desigual, na qual os atingidos não tiveram voz ativa no processo decisório.

A resposta a essa situação de deficiência na participação foi a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta da Governança (TAC GOV), que visava reaver as estruturas existentes e garantir um envolvimento mais efetivo dos atingidos. O TAC GOV introduziu um processo de negociação e enfatizou a necessidade de cooperação entre as partes, com a participação dos atingidos nas tratativas. Essa mudança de abordagem demonstra que a participação dos atingidos não é apenas um detalhe no processo estrutural, mas sim um pilar fundamental para o seu sucesso²¹.

²⁰ SENADO FEDERAL. Anteprojeto de Lei sobre Processo Estrutural. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

²¹ ZANETI JR., Hermes; SCHIMIDT, Rafaella Boone; MACHADO, Cristina de Freitas Caiado. Análise da autocomposição e da ação coletiva como causas de suspensão e de interrupção da prescrição para ações

Além do caso do Rio Doce, é essencial compreender que o processo estrutural se distingue por sua flexibilidade e consensualidade. Diferentemente de um processo tradicional, onde as decisões são frequentemente impostas, o processo estrutural busca construir soluções de forma colaborativa. Essa construção coletiva requer que os atingidos tenham oportunidades para expressar suas opiniões, apresentar suas demandas e influenciar as decisões. A participação ativa das partes, com seus conhecimentos e perspectivas únicas, é fundamental para identificar soluções criativas e adaptadas à realidade específica do caso. No entanto, a participação das partes em um processo estrutural também envolve desafios e considerações importantes em casos como o narrado acima: qual seja o desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, considerada a vulnerabilidade dos atingidos no desastre; a maior dependência do respeito à boa-fé pelos atores do conflito e a necessidade de adaptação contínua.

Zaneti Jr. defende que, ao incentivar a autocomposição e o diálogo, busca-se construir um caminho de consenso que beneficie a todos. Os mecanismos autocompositivos, como a mediação, são ferramentas valiosas para garantir que as partes participem ativamente na busca por soluções. A participação ativa de todos os envolvidos contribui, no geral, para a construção de soluções mais eficazes e duradouras. No entanto, a primazia da autocomposição, exercida em um distanciamento considerável do judiciário, a qual foi resultante da incerteza jurídica sobre a prescrição das ações individuais – por ele defendida ser suspensa ante a ação coletiva e a autocomposição – criou um cenário de insegurança, que foi usado por algumas empresas para pressionar os atingidos a aceitarem acordos indenizatórios de forma rápida, sem tempo para entender seus termos, como aponta Fiss:

Esses problemas tornam-se ainda mais acentuados quando nos desviamos das organizações e consideramos o fato de muitos dos litígios atuais envolverem entidades sociais ainda nebulosas, denominadas grupos. Alguns desses grupos, como minorias econômicas ou raciais, internos de uma prisão ou de instituições para deficientes mentais, podem ter uma identidade ou existência que transcenda a ação judicial, mas não têm qualquer estrutura de organização formal, faltando-lhes, assim, quaisquer procedimentos para criação de consentimento legítimo. A ausência desse procedimento é ainda mais acentuada em casos envolvendo um grupo de consumidores, por exemplo, passageiros de alguma companhia aérea entre 1980 e 1990, constituído somente com o fim de arrecadar fundos suficientes para torná-lo financeiramente atrativo para advogados cuidarem do caso.²²

individuais no desastre do Rio Doce. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 578-598, jan-abr. 2022.

²² FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade / Owen Fiss; coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 129- 130, 2004..

Em suma, a participação das partes em um processo estrutural de maneira patente é essencial para que o objetivo de reorganização da situação de conflito seja atingido de forma legítima e eficaz. A experiência do Desastre do Rio Doce ressalta a importância de uma participação controlada, supervisionada e não indiscriminada, a fim de garantir a paridade de armas entre as partes, bem como promover um ambiente de transparência e colaboração.

5.2.2. A forma como essa participação é prevista no Projeto de Lei 03/25

A participação mais efetiva das partes segue sendo um ponto extremamente relevante e defendido pela doutrina, como aponta Didier, que focaliza o conceito da *consensualidade* nos processos estruturais, salientando o seu caráter negocial:

A possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação. Se a solução negociada é sempre preferível num processo individual de natureza bipolar, em que normalmente são facilmente identificáveis os interesses contrapostos, tanto mais se pode dizer quando há múltiplos interesses envolvidos – convergentes ou divergentes, a depender da questão em foco – e múltiplas possibilidades de solução do problema. No processo estrutural, o apelo à consensualidade é ainda mais exigível.²³

Essa característica fundamental reverbera inclusive no texto do projeto de lei do processo estrutural:

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados.

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter o processo à mediação ou a outros métodos de autocomposição.

§ 2º Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes e aos demais interessados a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias ou negociais ou de complementar os espaços decisórios não exauridos nos pronunciamentos judiciais anteriores.

Além disso, são as partes as maiores responsáveis pela elaboração do plano de atuação estrutural:

²³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

Art. 9º (...)

§ 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.

§ 2º Quando possível e adequado, o plano será elaborado com a oitiva de pessoas e entidades, públicas ou privadas, bem como de representantes do grupo afetado.

(...)

Essa perspectiva será explorada com maior profundidade no tópico 5.4.3 desta monografia, onde também será realizado um comparativo com o modelo já adotado no procedimento de recuperação judicial, cujo plano que conta com a participação direta dos credores. O objetivo é demonstrar como a intervenção ativa das partes na definição das metas e ações para a resolução do litígio estrutural se revela vantajosa.

5.2.3. Possíveis adequações sob o ponto de vista do procedimento de recuperação judicial: a assembleia geral de credores

Para que ocorra a efetiva participação das partes na construção do processo há um certo pessimismo quando pensada a imperatividade do juiz diante do processo estrutural, talvez uma condução impositiva demais sem que seja deixado a critério do réu a estruturação do plano de ação e determinações de o que deve ser feito e como deverá ser feito, seria algo que diminuiria o interesse do réu não só para a participação, mas também sua disposição para o cumprimento do plano. A experiência da recuperação judicial torna visível que uma certa imperatividade é possível sem que seja roubado o protagonismo das partes na construção do plano, visto que tem como cerne a recuperação judicial a proteção do crédito, os credores são participantes importantes no procedimento, porquanto são eles os maiores interessados:

Para resguardar essa proteção, é natural que se assegure aos credores a chance de participar ativamente dos processos de falência e recuperação judicial. Não há dúvida de que os credores são os principais interessados nesses processos e, por isso, eles devem ter a oportunidade de participar. Esta participação poderá ocorrer diretamente ou por meio de representantes. A proteção oferecida aos credores é um dos fatores determinantes na fixação das taxas de juros e no tamanho do mercado de crédito.²⁴

Essa perspectiva se concretiza de maneira tangível ao analisarmos os artigos da lei de recuperação judicial. Tais dispositivos estabelecem, como já mencionado, o momento e a

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.158. ISBN 9788553626755.

forma pela qual a parte prejudicada deve se envolver no processo. A partir desse modelo legal, propõe-se que algo similar seja instituído para o processo estrutural, com o objetivo de garantir a participação dos envolvidos no litígio, ao mesmo tempo em que se busca evitar a prolongação indefinida do processo. Esse aspecto será examinado mais profundamente adiante.

A noção fundamental aqui reside na figura da assembleia geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Este conselho, representando a parte oposta, é composto por diversos tipos de credores, e detém o controle sobre as decisões relacionadas ao plano. A aprovação do plano por parte desse conselho é requisito indispensável para sua homologação, conferindo uma garantia sólida de que sua voz será ouvida. Em outras palavras, aqueles afetados pelo litígio não apenas são consultados, mas também devem dar sua aprovação para a proposta apresentada pelo administrador da recuperação ou pela própria empresa em recuperação (no caso da recuperação extrajudicial), o que lhes confere pleno poder sobre o conflito. Além disso, esse mecanismo reúne um conjunto de atores de diversas circunstâncias, pertencentes a categorias diferentes de credores, conforme a lei, possivelmente não tão heterogêneo quanto os grupos afetados em um processo estrutural, mas que, quando confrontados entre si, também detêm direitos em relação à empresa demandada muitas vezes conflitantes:

Nos processos de falência e de recuperação judicial os credores têm interesses comuns, como a busca do maior número possível de bens, mas também há interesses divergentes, pois cada credor quer receber primeiro ou quer ter melhores condições para seu crédito. Ocorre que, nesses processos, não podem prevalecer os interesses individuais, devendo ser buscada a solução que melhor atenda aos interesses do conjunto de credores.²⁵

O que confere ao procedimento de recuperação judicial o predomínio do interesse coletivo sobre o individual é justamente a participação dos credores interessados no formato de assembleia, pois as deliberações feitas ali asseguram o direito ao voto de cada credor sem que impere a vontade de um grupo cujo poder e influência possam ser superior a um minoritário, pois é facultado a todos eles a participação e voto na assembleia:

Para atender aos interesses da coletividade, deve haver uma integração de todos os credores, formando uma comunhão, de forma que haja uma vontade coletiva e não diversas vontades individuais. Essa vontade coletiva será

²⁵ TOMAZETTE. *Ibidem*, p. 158.

manifestada por meio da assembleia geral de credores. Ela representa a reunião dos credores para deliberar sobre matérias do seu interesse, nos processos de falência e de recuperação judicial. Em outras palavras, a assembleia é o órgão de deliberação desses processos, vale dizer, ela é “o órgão colegiado deliberativo máximo entre aqueles que possuem crédito perante a empresa em recuperação judicial ou em processo de execução concursal de falência”²⁶

Essa abordagem é observada de forma menos rígida no contexto do processo estrutural, onde se manifesta por meio das audiências públicas. Quando designadas, as audiências têm como objetivo consultar os atingidos pelo conflito, a fim de compreender a partir de suas perspectivas os fatos relevantes relacionados ao litígio como também quais são suas reivindicações ou aquilo que deve ser tutelado. No entanto, essa participação permanece limitada à esfera consultiva. Não existe ainda uma previsão legal que confira o poder de analisar e aprovar o plano elaborado, algo que é, na verdade, impraticável à luz da redação atual do Código de Processo Civil Brasileiro. Isso ressalta a importância, mais uma vez, de seguir o exemplo estabelecido no procedimento de recuperação judicial, onde uma normatização específica é delineada para esse tipo de procedimento.

5.3. O administrador judicial e a possível inspiração para criação de uma figura especializada

Em sua obra, Edilson Vitorelli aborda a delicada possibilidade da figura do administrador, exercendo um papel que demanda cautela, dada sua conexão com o afastamento dos gestores originais. Essa abordagem, embora objetive a continuidade do processo, pode gerar resistência por parte do réu, possivelmente impactando sua cooperação com o andamento e execução do plano. Um exemplo ilustrativo é a atuação da Fundação Renova, encarregada de conduzir as ações relacionadas ao crime ambiental de Mariana. Apesar de seu papel como terceiro imparcial para facilitar negociações, a imparcialidade no plano concreto é questionável, já que sua dependência financeira da empresa ré, uma mineradora, pode influenciar sua atuação em favor desta. Este cenário levanta preocupações sobre a verdadeira neutralidade de terceiros nessas situações.

Nessa perspectiva, a presença de um terceiro interventor nos processos estruturais é tratada com ressalvas, especialmente à luz das experiências anteriores que envolvem essa

²⁶ TOMAZETTE. *Ibidem*, p. 158.

configuração. Embora a amostragem atual de processos estruturais com essa abordagem não tenha sido inteiramente benéfica, não é prudente descartar essa possibilidade por completo. O cuidado reside na forma como essa participação seria implementada.

É crucial exercer cautela na definição do papel desse terceiro interventor. A abordagem do procedimento de recuperação judicial oferece insights válidos, onde um terceiro, frequentemente um administrador experiente neste campo, é indicado pelo juiz. A ausência de vínculo entre o interventor e as partes envolvidas é notável, estabelecendo uma clara distinção. O interventor é remunerado conforme o plano que ele mesmo elabora, sujeito à aprovação dos credores e do juiz, o que reforça a independência do seu papel e minimiza possíveis conflitos de interesse. Esse modelo de afastamento entre o administrador e as partes pode servir como base para uma abordagem cuidadosa e eficaz na participação de terceiros nos processos estruturais.

É importante salientar que a recuperação judicial, embora possa abranger fatores mais amplos em sua busca pela manutenção da atividade econômica da empresa devedora, tem um objetivo singular: o cumprimento das obrigações financeiras da empresa. Em contrapartida, o processo estrutural pode envolver uma variedade de objetos, abrangendo desde a prestação inadequada de um serviço público essencial até problemas estruturais que afetam minorias, fiscalização estatal e questões de governança empresarial.

Diante dessa diversidade, a atuação do administrador assume uma necessidade ainda maior de especialização. Idealmente, esse papel seria desempenhado por um grupo interdisciplinar capaz de abordar de forma aprofundada o objeto em questão, a fim de garantir que os efeitos do plano não apenas resolvem o litígio imediato, mas também projetam soluções para a raiz estrutural subjacente ao conflito. De maneira participativa com o juiz e prestando a ele esclarecimentos, não seriam, portanto, cargos criados para tal fim, mas a prestação deste serviço como se dá no procedimento de recuperação, ficaria também, a cargo do juiz a indicação de tais especialistas. A necessidade de domínio do objeto litigioso é enfatizada por Joice Ruiz Bernier em sua obra:

Muito mais importante do administrador judicial será sua experiência na área de negócios de forma ampla, não só para a falências, como também para atuar nas recuperações judiciais posto que, não obstante não “administrar” a empresa em reorganização, apenas conseguirá fiscalizá-la a contento se tiver domínio do “dia-a-dia” do mercado empresarial. Por isso, o advogado, que geralmente era nomeado durante a vigência da LF, muito possivelmente não será o profissional

mais indicado para tal cargo, exceto se além dos conhecimentos jurídicos, detenha também os necessários na área de gestão de empresas.²⁷

Com base na análise da figura do administrador judicial em procedimentos de recuperação judicial, percebe-se a pertinência de um profissional especializado e independente para atuar em processos estruturais. A complexidade desses processos, que envolvem questões sociais, econômicas e legais, exige uma abordagem multidisciplinar e capaz de identificar as raízes dos problemas. A experiência da recuperação judicial demonstra a viabilidade de um modelo em que um terceiro imparcial, com conhecimento técnico e sem vínculos com as partes, atua como gestor independente. No entanto, para que essa figura seja efetiva nos processos estruturais, é preciso garantir sua especialização, independência e participação ativa no processo, além de promover um debate aprofundado sobre as implicações de sua implementação.

5.4. A atuação do magistrado

A abordagem sobre a atuação do juiz, para além da avaliação do mérito em discussão, a noção de que o juiz desempenha o papel de gestor do conflito é uma teoria amplamente difundida na doutrina. Essa perspectiva se baseia na premissa de que é incumbência do juiz ter domínio sobre as diversas etapas do processo e a responsabilidade de garantir que ocorram de maneira adequada e no momento oportuno, conforme estipulado por lei. No procedimento comum, a fase de saneamento é um momento em que esse papel se torna mais proeminente. Nessa fase, não podem ocorrer irregularidades que resultem em causas de extinção ou decisões proferidas precipitadamente no momento em que o mérito for julgado.

5.4.1. A complexidade das decisões no âmbito do processo estrutural

A matéria objeto dos litígios estruturais muitas vezes é atravessada por questões adjacentes, Vitorelli conceitua tal característica como litígios irradiados:

Essa categoria representa a situação em que as lesões são relevantes para a sociedade envolvida, mas ela atinge, de modo diverso e variado, diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma

²⁷BERNIER, Joice Ruiz. O administrador judicial na recuperação judicial e na falência. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 44, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-162314.

perspectiva social comum, qualquer vínculo de solidariedade. A sociedade que titulariza esses direitos é fluida, mutável e de difícil delimitação, motivo pela qual se identifica com a sociedade como criação.²⁸

Portanto, não é adequado aos processos estruturais a expectativa de decisões típicas do rito ordinário, adstrita às disposições do Código de Processo Civil, à maneira como é redigido hoje. Tal perspectiva repercute entre os doutrinadores brasileiros:

A questão é ainda mais grave no campo da tutela coletiva. Nesse tipo de processo, pela peculiar interferência por ele gerada no âmbito econômico, político, social ou cultural, os problemas acima vistos são amplificados. Basta pensar no quão complexo é decidir uma ação coletiva que pretende o fornecimento de medicação a todo um grupo de pacientes, a construção de escolas ou de hospitais, ou a eliminação de certo cartel.

Por isso, e sendo hoje corrente a atividade judicial voltada ao tratamento dessas questões complexas, é necessário que se ofereça ao magistrado novos padrões de atuação e, sobretudo, maior flexibilidade na adequação de sua decisão àquilo que exija a situação concreta.²⁹

No âmbito do processo estrutural, por não haverem respostas óbvias, sendo dificultada, inclusive a delimitação dos pedidos, cabe ao magistrado uma visão ampliada do litígio, as suas necessidades e adequações:

(...) diante dos processos estruturais, é fundamental que o magistrado não fique adstrito, em termos absolutos, às amarras dos pedidos das partes, uma vez que a lógica que preside não é a mesma que inspira os litígios individuais, mas sim a de alcançar uma finalidade, mediante a execução estruturada de certas condutas. Vale ressaltar que nem sempre é possível à parte antever todas as condutas que precisam ser adotadas ou evitadas pela parte contrária para alcançar a finalidade estrutural, pois muitas vezes isso somente é aferível já no curso do processo. Daí a necessidade de ser maleável com a regra da congruência objetiva externa.³⁰

A complexidade das decisões nos processos estruturais demanda do magistrado uma abordagem ampliada e flexível, que transcenda as limitações dos ritos ordinários do Código de Processo Civil. Diante de litígios irradiados e de difícil delimitação, é essencial que o juiz adote padrões decisórios que contemplem as especificidades de cada caso, priorizando a finalidade estrutural sobre a rigidez formal dos pedidos. Essa postura permite a adaptação contínua às circunstâncias do processo, considerando a imprevisibilidade de condutas

²⁸VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.

²⁹ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista de Processo (RePro)*, n. 225, p. 55-70, 2013.

³⁰MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 293, p. 255-276, mar. 2019.

necessárias para a solução do conflito e reforçando a importância de decisões moldadas às peculiaridades sociais, econômicas e culturais envolvidas.

5.4.2. As decisões incidentais no procedimento de recuperação judicial e o fracionamento da resolução do mérito no processo estrutural

Essa função do juiz no contexto do procedimento de recuperação judicial, se traduz no seu papel de proferir continuadas decisões, concernentes à medidas necessárias para o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial, como a alienação antecipada de bens, a antecipação de credores pertencentes a classes quirografárias - que diferem da previsão da lei - em uma circunstância de exceção necessária à atipicidade do processo, no curso do cumprimento do plano:

A homologação judicial do plano de recuperação não constitui óbice à sua posterior alteração pelo devedor empresário, devendo-se observar o mesmo procedimento sugerido para a modificação do plano antes da assembleia geral de credores, a saber: a) publicação do edital de aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005; b) concessão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo único do art. 55 do referido Diploma Legal.³¹

Uma vez que não é o juiz quem elabora o plano de recuperação, contudo nenhuma medida que se afaste dele pode ser executada sem prévia pronúncia do magistrado responsável e no âmbito da recuperação judicial é constante a necessidade da pronúncia do magistrado acerca de questões antes desconhecidas, que surgem durante a arrecadação e alienação do conjunto de bens.

No procedimento de recuperação judicial, o juiz não é necessariamente obrigado a ter conhecimento substancial em economia ou administração de empresas, e isso não é uma expectativa. Para garantir uma participação eficaz e legalmente esperada do juiz, o seu papel é mais voltado para uma gestão externa do procedimento. É improvável que lhe caiba decidir sobre a relevância de aspectos específicos do plano de recuperação, apenas as situações mais excepcionais chegam ao escopo de sua análise, e em grande parte, o juiz atua para verificar se as ações realizadas pelo administrador estão de acordo com a legislação vigente.

Essa abordagem se mostra extremamente apropriada quando se trata do processo estrutural. Deixar todas as decisões de mérito exclusivamente nas mãos do juiz pode resultar

³¹ CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 70, p. 505-528, jan./jun. 2017.

em desmotivação, dada a imensa complexidade dos conflitos e a natureza particular dos objetos em disputa. Seria mais sensato designar um especialista ou um grupo de especialistas, conforme sugerido no tópico anterior, para lidar com questões que envolvem diretamente as medidas a serem tomadas.

Dessa forma, caberia ao juiz presidir todos os atos do processo seguindo um procedimento especializado, conforme mencionado anteriormente. Além disso, sua responsabilidade incluiria a supervisão da elaboração e implementação das ações realizadas pelos especialistas e em relação ao plano como um todo.

Como elucidado no tópico anterior, assim como no procedimento de recuperação judicial há, continuamente, a necessidade de prolação de novas decisões pelo magistrado, no processo estrutural, ocorrem as denominadas *decisões em cascata*:

Dessa forma, pode-se dizer que as diversas resoluções eventualmente expedidas na etapa de supervisão, notadamente aquelas que visam resolver e esclarecer o alcance das medidas de reparação ou solucionar impasses e obstáculos fáticos ou jurídicos na execução, equiparam-se às decisões “em cascata” do processo estrutural.³²

Nota-se por conseguinte, um ponto frutífero de aplicabilidade de experiências anteriores do procedimento de recuperação judicial e da maneira como a legislação se difere do procedimento comum, na elaboração de soluções que atendam a multiplicidade de medidas as quais, mesmo que na ocasião do ajuizamento não se considera necessárias, mas que, ante os o aprofundamento da demanda, requerem certa expansão:

Talvez um dos mais importantes instrumentos nessa direção sejam as chamadas structural injunctions, concebidas pela doutrina norte-americana. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado.³³

Conclui-se que o papel do magistrado no contexto da recuperação judicial e do processo estrutural transcende a função tradicional de proferir decisões finais. Trata-se de um

³² AZEVEDO, André Gomma de. Processo estrutural no direito comparado: o papel das reformas estruturais no direito processual coletivo. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, p. 91-110, 2019.

³³ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista de Processo (RePro)*, n. 225, p. 389-410, 2013.

exercício contínuo e dinâmico, caracterizado pela necessidade de supervisão, flexibilidade e adaptação às peculiaridades de cada caso. Essa postura reflete a essência de um modelo judicial moderno, que valoriza a colaboração interdisciplinar e a utilização de técnicas inovadoras para alcançar soluções mais abrangentes e duradouras.

A experiência adquirida na recuperação judicial destaca a importância do fracionamento da resolução do mérito, da adoção de decisões em cascata e do envolvimento de especialistas. O magistrado, embora não tenha expertise técnica em áreas específicas, assume uma função essencial de coordenação, garantindo que as ações realizadas estejam em conformidade com os preceitos legais e os objetivos do processo, somada às respostas difusas.

O projeto de lei contempla previsões específicas que antecipam a ocorrência frequente de questões incidentais e adjacentes ao litígio principal, além de possíveis mudanças no estado inicial da demanda. Em seu texto, prevê a ajustabilidade do plano de atuação estrutural, permitindo sua reavaliação durante a fase de implementação e cumprimento.

Art. 10 (...)

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que não se trata de uma reconsideração total do plano de ação, mas a possibilidade de ajustamento de medidas diante das intercorrências futuras que surgem no decurso da ação.

5.4.3. A característica bifásica no procedimento de recuperação judicial e no processo estrutural

Outra contribuição importante é a aplicação de um procedimento bifásico nos dois ritos:

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das

medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC).³⁴

Como se verifica, já foi concebido pela doutrina a adaptação dos processos estruturais a um procedimento bifásico, esta característica fundamental já é aplicada ao procedimento de recuperação judicial a partir da introdução da Lei 14.112/2020³⁵ que altera a Lei de Recuperação Judicial:

O sistema concebido para a formação e aprovação do plano de recuperação judicial passou a ser bifásico, composto, assim, de uma primeira fase estritamente negocial e de uma segunda impositiva ou imperativa. A primeira fase desenvolve-se em ambiente puramente negocial, visando a integrar as vontades do devedor e de seus credores, que vêm, assim, conjuntamente, aprovar um plano de recuperação judicial. Malograda a iniciativa negociada, passa-se à segunda fase, na qual a vontade coletiva dos credores se sobrepõe à do devedor, com a possibilidade de imposição de um plano de recuperação judicial.³⁶

Constata-se que essa prévia fase negocial nos procedimentos de recuperação judicial é extremamente frutífera para a melhor apreciação do caso fático e as suas especificidades, como também a oportunidade para que as partes expressem a suas demandas e necessidades, de modo que oportunamente seja confeccionado um plano de recuperação mais fundamentado, direcionado e com maior chance de atingir os seus objetivos:

Com a sua implementação na primeira fase, tem-se a recuperação judicial como um contrato instrumentalizado no plano de recuperação judicial. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira a índole contratual.³⁷

Há, ainda, uma certa natureza contratual, quando oportunizado que as partes manifestem-se e proponham medidas a serem tomadas, a vinculação ao plano de recuperação torna-se progressivamente mais expressiva. Porquanto, partindo dela, tendo participado da concepção daquela medida, passa a reconhecer a sua necessidade e razão de existir, enxerga

³⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Rio de Janeiro: Expressa, p. 5, 2021. E-book. p.5. ISBN 9786555595437.

³⁷ CAMPINHO. Ibidem, p. 5.

mais claramente os caminhos a serem tomados, retirando, inclusive a sensação de ser tutelado e atribuindo-lhe o protagonismo da resolução da demanda:

O controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração e para repelir condutas abusivas, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, garantindo a sua plena legalidade e dotando-o de força executiva. A atuação do juiz restringe-se à verificação de conformação do plano com o ordenamento jurídico. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes. A exigência da chancela do acordo por autoridade judicial representa medida de política judiciária.³⁸

Em consequência, age o magistrado enquanto supervisor da legalidade do plano e prolator das decisões posteriores que vierem a ser necessárias. Tal ideia é também defendida na doutrina concernente ao processo estrutural:

Há, portanto, um certo deslocamento da propositura de medidas para resolução do litígio para as partes, mas sem prejuízo à segurança jurídica e legalidade das medidas adotadas, visto que estas no âmbito destes procedimentos estarão subjugadas ao exame do magistrado, a característica bifásica dos dois procedimentos cumpre, porquanto a facilitação da transação processual entre as partes em um primeiro momento, sem prejuízo ao regular cumprimento das disposições convencionadas e prolação de decisões que, em certa medida, modificam a sentença, no decurso da segunda fase, o que a doutrina conceituou como *decisões estruturais*:

Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente.³⁹

Tal atipicidade, demanda certo aperfeiçoamento na extensão do papel do magistrado nessa segunda fase, “ (...) *em outras palavras, a execução da sentença poderia assumir uma composição institucional, sendo periodicamente monitorada e revista conforme as*

³⁸ CAMPINHO, *Ibidem*, p 5.

³⁹ ARENHART, *Ibidem*, p. 389-410.

*circunstâncias do caso.*⁴⁰ Consistiria, portanto, numa espécie de cumprimento de sentença, com certa capilaridade para rediscussão de partes pontuais do mérito, sem, no entanto, prejuízo ao devido processo legal, como será discutido mais à frente no tópico 5.4.

Essas duas fases estão enfaticamente presentes no projeto de lei em seus artigos, primeiramente quando estabelece um primeiro momento para a confecção de um plano pelas partes e a segunda parte consistente na implementação do plano e concretização de medidas nele previstas, vide:

Art. 9º Decididas as questões alegadas pelo réu e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

(...)

Art. 11. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9o, § 3º, inciso VIII.

Já o papel de garantidor da legalidade no âmbito de cumprimento do plano é exercido pelo juiz é observado no art. 10. da mesma proposta de instrumento legal:

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados.

(...)

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aduz-se, portanto, que a aplicação do procedimento bifásico, tanto na recuperação judicial quanto no processo estrutural, permite uma fase inicial de negociação entre as partes, seguida por uma supervisão judicial que assegura a legalidade e a execução do plano. Essa estrutura facilita o consenso, sem abrir mão da segurança jurídica, e garante que as medidas

⁴⁰ OSNA, Gustavo. Nem 'tudo', nem 'nada' – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 177-202.

adotadas sejam adequadas às necessidades do caso, mantendo o equilíbrio entre autonomia das partes e controle judicial.

5.5. Quando um processo estrutural deve acabar? As lições do procedimento de recuperação judicial

Um dos principais desafios que emergem no contexto do processo estrutural reside na impossibilidade de cristalização do estado do processo para julgamento. É intrínseco ao processo estrutural que surjam constantemente novos litígios de natureza semelhante, devido à sua abrangência e disseminação. Informações, demandas, partes e evidências continuam a surgir devido à sua natureza irradiada.

No procedimento de recuperação, por outro lado, existe um prazo limite estabelecido após várias oportunidades oferecidas aos credores para que adiram ao plano de recuperação. Uma vez expirado esse período, os credores não perdem seu direito de exigir o pagamento da dívida devida a eles, mas seu cumprimento não será favorecido. Esse mecanismo proporciona uma forma de segurança jurídica que impede que o processo se estenda indefinidamente:

Como uma espécie de punição, a lei afirma que os credores retardatários não poderão votar na recuperação judicial, ressalvados os titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Na falência, vale a mesma regra para os credores retardatários, salvo se já houver sido homologado o quadro geral de credores com a sua inclusão. Não há motivo claro para tal distinção. Ademais, o próprio texto da Lei nos permite afirmar que os retardatários incluídos no quadro geral de credores votarão tanto na falência quanto na recuperação judicial, pois todos os arrolados no quadro têm direito de voto (Lei n. 11.101/2005 – art. 39)⁴¹

Isso não significa, no entanto, que é vedado que o plano seja revisitado durante o processo, ou que dentro dos prazos especificados pela lei, credores que não ocuparam inicialmente o polo ativo do conflito não possam aderir ao plano de recuperação judicial.

A característica inerente aos processos estruturais é a sua tendência a se estender indefinidamente ao longo do tempo. Sempre haverá novos elementos a serem considerados, documentos emergentes e litígios irradiados diretamente relacionados ao conflito central. Nesse cenário, a influência mais pertinente a ser explorada possivelmente não provém do procedimento de recuperação judicial, mas sim do processo falimentar. Nele, devedores que

⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - falência e recuperação de empresas. p 159.

não aderiram à ordem de pagamento dentro do prazo têm seus créditos quitados mediante sua inclusão no quadro de credores.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)⁴²

Essa adesão tardia acarreta desvantagens. Por exemplo, o credor perde a oportunidade de fazer parte do conselho de credores desde o início do processo, o que o priva de se envolver em questões cruciais do processo falimentar e do plano. A implicação mais significativa, no entanto, é que o credor que aderir tardiamente não terá sua posição original se outros créditos de menor preferência já tiverem sido liquidados antes de sua entrada no polo ativo. Já no procedimento de recuperação judicial, considerado que a aplicação do plano de recuperação se estenderá, considerada a complexidade de suas medidas, por um longo período de tempo, concedida a recuperação judicial por sentença (art. 58), o juiz pode determinar, no mesmo ato, se o devedor permanecerá sob supervisão judicial. Caso opte por essa supervisão, deverá fixar um prazo, limitado a dois anos, podendo estipular um período

⁴² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 2005.

inicial e prorrogá-lo dentro desse limite, conforme avaliação realizada durante o período de supervisão (art. 61)⁴³. Desse modo, garante-se a execução das medidas previstas no plano, sem que o litígio extenda-se demasiadamente pelo tempo sem uma resolução concreta e efetiva.

Dentro do âmbito do processo estrutural, é viável adotar uma abordagem semelhante. Não ocorre a retroação do que já foi parcialmente decidido, proporcionando segurança jurídica e assegurando que o processo mantenha uma fluência adequada, ao mesmo tempo em que novos elementos não deixam de ter impacto sobre o litígio estrutural original. Nesse sentido, uma alternativa proposta consiste na construção de um plano com diversas fases para as questões meritorias já resolvidas, o que, acredita-se, resultaria em um efeito similar ao praticado nos procedimentos de recuperação judicial.

O exemplo mais característico da aplicação dessa técnica é a Ação Civil Pública de Revitalização da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG, a qual se refere a um significativo dano ambiental causado pelo depósito de dejetos na lagoa, que é um importante cartão-postal da cidade e patrimônio cultural. Diante da degradação ambiental, o município de Belo Horizonte promoveu uma medida judicial de caráter estrutural visando a recuperação da área. A ação judicial foi movida pelo município e caracterizou-se como uma ação coletiva ambiental, na qual se pleiteava a recomposição dos danos ambientais. Desde o início, houve o reconhecimento da complexidade do problema, que exigia soluções prospectivas e ações negociadas, em vez de intervenções tradicionais ou meramente repressivas.

A petição inicial buscava não apenas a reparação imediata dos danos, mas também a adoção de planos futuros voltados para a despoluição e a manutenção sustentável da lagoa. A proposta envolvia a elaboração de estratégias de longo prazo, com o objetivo de prevenir novos danos e garantir o aprimoramento contínuo do bem jurídico protegido.

Por se tratar de um problema estrutural, a ação demandava uma abordagem que integrasse diferentes atores institucionais e sociais. Foram solicitadas medidas de planejamento e gestão, além de ações conjuntas com entidades responsáveis pelo saneamento e fiscalização ambiental. Desse modo, a participação de diversos entes públicos de variadas esferas e poderes e a incidência de interesses divergentes nos polos da ação, a fim de viabilizar a aplicação do plano de revitalização e mitigar a crescente incidência de novos problemas resultantes da lide original, o plano de extensa duração teve a sua aplicação em caráter antecedente como narra Arenhart:

⁴³ CAMPINHO, *Ibidem*, p. 5.

Embora a sentença estivesse sujeita a reexame necessário, foi autorizado, em antecipação de tutela, o início dos atos executivos. A complexidade da matéria – e da efetivação do comando sentencial – recomendou que o cumprimento se desdobrasse em várias fases, posteriormente desdobradas também em vários procedimentos autônomos, um para cada réu condenado.⁴⁴

A aplicação de um plano cujas medidas se estendem pelo tempo, principalmente com um grau de adaptabilidade, ante novas informações e problemáticas antes não vislumbradas à época do ajuizamento da ação, embora em primeira análise, pareça criar um processo infinito, sem efetiva resolução, nos processos estruturais, tem-se demonstrado enquanto um remédio necessário:

Por fim, chegou-se à quarta fase do cumprimento da sentença judicial, em que basicamente se buscou a efetiva implementação daqueles cronogramas e, de modo mais amplo, dos projetos de recuperação ambiental. Pautando-se por uma atuação que privilegia o contato direto com as partes, com os técnicos e com as áreas objeto da recuperação ambiental, e pela construção de soluções consensuais, tentou-se objetivar o mais possível as medidas para a solução da questão. Também nesse período foi construída uma página na internet para permitir o acompanhamento, pelo público, das providências adotadas, de modo a engajar toda a sociedade no projeto de recuperação da área.

Enfim, o que se vê a partir do exame do caso é que, evidentemente, sua tutela não seria alcançável por meio das estruturas usuais do Poder Judiciário. Isso, seja pelas suas limitações técnicas, seja pela sua restrição estrutural. Sua capacidade, assim, poderia ser posta em xeque para dar conta da situação.⁴⁵

Nos processos estruturais, a aplicação de planos com fases bem delimitadas pode mitigar o risco de prolongamento excessivo, sem ignorar a importância de incorporar novos elementos que surjam ao longo do tempo. A adoção de práticas inspiradas na recuperação judicial, como a divisão do cumprimento em etapas, permite que decisões previamente consolidadas sejam preservadas enquanto o processo avança de forma adaptável.

Esse equilíbrio é essencial para garantir a efetividade de processos estruturais, especialmente em casos de alta complexidade, como a Ação Civil Pública de Revitalização da Lagoa da Pampulha. A experiência demonstra que soluções estruturadas, mas flexíveis, não

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “Processos estruturais” e “capacidades institucionais”. Revista de Processo, São Paulo, vol. 332, ano 47, p. 205-224, out. 2022.

⁴⁵ ARENHART; OSNA, Ibidem, p. 177-202.

apenas promovem a resolução concreta dos litígios, como também asseguram maior participação e engajamento social, reforçando a legitimidade das decisões tomadas.

6. Conclusão

Em síntese, o cenário atual do processo estrutural reflete uma busca incessante por sua consolidação e regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A decisão do STF no RE 684.612, que prioriza o método de intervenção judicial do processo estrutural no âmbito das políticas públicas, sinaliza um passo significativo em direção à sua institucionalização, tal aceno, tomou proporções ainda maiores com o Ato do presidente do Senado Federal nº 3, de 2024 que designou uma Comissão de Juristas para a elaboração de um anteprojeto de lei para disciplinar os processos estruturais no Brasil, o qual foi apresentado ao Senado em 31 de janeiro de 2025, enquanto PL 3/2025 e iniciou sua tramitação nas casas legislativas. Encontra-se, exatamente agora, terreno fértil para a propositura de previsões procedimentais e para o desenvolvimento de técnicas e soluções processuais para problemas estruturais, geralmente de raízes profundas, que afetam parcelas significativas da população brasileira.

Ante o exame das experiências de processo estrutural, no âmbito nacional e internacional, é patente a necessidade de profunda adequação do rito ordinário, a fim de atender as especificidades do processo estrutural, sem ônus ao devido processo legal, sendo imperativa a prévia observância dos elementos que constituem um processo verdadeiramente estrutural.

O procedimento de recuperação judicial emerge como uma fonte frutífera para desenvolvimento de técnicas e adequações para o processo estrutural. Seu foco na continuidade das atividades empresariais em crise, a participação ativa dos credores no desenvolvimento do plano e a figura do administrador judicial como mediador eficaz entre as partes, o escalonamento das decisões, a elaboração de um plano de gestão do problema, a divisão entre fases do procedimento e a postura não protelatória das medidas oferecem insights cruciais. A possibilidade de adaptar o modelo de participação das partes, aprimorando-o com dispositivos específicos, e a criação de um arcabouço normativo para o processo estrutural ganham relevância à medida que se busca sua efetivação.

A experiência do procedimento de recuperação judicial demonstra que a participação das partes não apenas consultiva, mas também deliberativa, pode ser concretizada, conferindo-lhes poder real sobre o conflito e suas soluções. A inspiração desse mecanismo pode fornecer um terreno propício para moldar a estrutura participativa do processo estrutural, promovendo o equilíbrio entre imperatividade e envolvimento das partes.

Assim como a recuperação judicial trouxe uma mudança de paradigma, priorizando a continuidade das empresas em dificuldades, o processo estrutural exige uma abordagem regulatória distinta. Ao criar normas específicas e mecanismos de participação, semelhantes aos do procedimento de recuperação, é possível potencializar a eficácia da resolução de litígios estruturais.

Mais do que um simples modelo a ser seguido ou um mero “copia e cola” das disposições da Lei de Recuperação Judicial adaptadas para uma Lei de Processos Estruturais, a experiência das recuperações judiciais evidencia que o procedimento comum se mostra insuficiente para lidar com litígios multipolares, complexos e sem pedidos rigorosamente delimitáveis. Diante dessa constatação, torna-se imperativa a promulgação de uma legislação específica, estruturada para atender, de maneira mais abrangente e eficaz, os litígios de natureza estrutural. Embora já exista uma regulamentação para esses processos, conforme analisado ao longo deste trabalho, suas previsões ainda carecem de maior concretude, limitando-se, em muitos aspectos, a diretrizes e princípios excessivamente genéricos.

O principal ensinamento extraído do procedimento de recuperação judicial é, como demonstrado no capítulo 4, a necessidade de diferenciação nas fases processuais, previsões distintas para o que é cabível no âmbito das decisões e para os momentos em que elas são proferidas, a regulamentação da participação das partes para além do incentivo a sua atuação e responsabilização pela elaboração do plano de atuação estrutural, é necessário direcionamento.

Assim, a grande contribuição da experiência da recuperação judicial para os processos estruturais reside na demanda por um aprofundamento normativo, que garanta um regramento mais sólido e adequado às especificidades dessa categoria de litígios, superando as lacunas e ambiguidades ainda presentes no que fora proposto até o momento.

Bibliografia:

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de Processo – REPRO, São Paulo, v. 225, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “Processos estruturais” e “capacidades institucionais”. Revista de Processo, São Paulo, vol. 332, ano 47, p. 205-224, out. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/109152>

AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4ª Edição 2020. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. Processo estrutural no direito comparado: o papel das reformas estruturais no direito processual coletivo. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, p. 91-110, 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/230/215>.

BERNIER, Joice Ruiz. O administrador judicial na recuperação judicial e na falência. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-162314.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4441, de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL%204441/2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.5. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595437/>

CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 70, p. 505-528, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1859>

DAMAZIO, Caio Lucca; NUNES, Leonardo Silva. Processo coletivo estrutural e neoconstitucionalismo: Entre o ativismo judicial e a judicialização da política. Dos litígios aos processos estruturais: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

DANIEL, Marina Oliveira; NUNES, Leonardo Silva. A recuperação judicial de empresas como processo estrutural. Dos litígios aos processos estruturais: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade / Owen Fiss; coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 109, n. 1018, p. 255-276, ago. 2020. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 111, n. 1046, p. 127-145, dez. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/145671>

MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.1018, ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37912>. Acesso em: 24 jul. 2020.

NUNES, Leonardo. A Configuração Do Procedimento Adequado Aos Litígios Estruturais. Processos Estruturais - 3ª Ed., 2020.

NUNES, Leonardo. LANZA, Karina. A reforma estrutural como instrumento de garantia da igualdade do acesso à justiça. Acesso à justiça, direito e sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc e Galanter. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

OSNA, Gustavo. Nem "tudo", nem "nada" – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira. As structural injunctions e o direito processual brasileiro: apontamentos acerca do alcance coletivo, da participação e da executoriedade das medidas estruturais no âmbito da litigância de interesse público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Este artigo foi escrito por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira.

SENADO FEDERAL. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. Notícias, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>.

SENADO FEDERAL. PL 3/2025: Dispõe sobre o processo estrutural no âmbito judicial e administrativo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>.

TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, 2011/2012.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.158. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ZANETI JR., Hermes; SCHIMIDT, Rafaella Boone; MACHADO, Cristina de Freitas Caiado. Análise da autocomposição e da ação coletiva como causas de suspensão e de interrupção da prescrição para ações individuais no desastre do Rio Doce. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 578-598, jan-abr. 2022